



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2011**

**(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-490/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**

**(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art. 3º .....*

*.....*

*VI – propiciar o debate político, por meio da difusão de conteúdos produzidos pela própria emissora de radiodifusão comunitária ou por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.”*

(AC)

Art. 3º O art. 16 da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias; as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em lei; e as retransmissões simultâneas de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A radiodifusão comunitária surgiu no Brasil em 1998 com a missão de universalizar o acesso à radiodifusão no País. Em diversos municípios brasileiros, não existiam, àquela época, emissoras de radiodifusão que produzissem conteúdo local. Coube em grande parte às rádios comunitárias suprir essa falha, levando conteúdo midiático a comunidades que viviam, muitas vezes, praticamente isoladas.

Passados mais de 13 anos desde a promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil, temos hoje mais de 4.300 rádios comunitárias autorizadas a operar no País. Essas entidades prestam um serviço de suma importância, guiadas pela prestação de um serviço público, para dar oportunidade à difusão de informações essenciais para a capacitação política dos cidadãos.

A legislação atualmente vigente teve especial preocupação em privilegiar a difusão de conteúdos locais, de modo a assegurar a produção e veiculação de conteúdos de grande afinidade com os interesses das comunidades atendidas pelo serviço. Entendemos, contudo, que as restrições impostas à transmissão de conteúdos produzidos por outras entidades que não as próprias emissoras de radiodifusão comunitária foram exageradas, dificultando ou mesmo inviabilizando o livre fluxo de informações em diversas localidades. Essas restrições se fazem sentir de maneira ainda mais intensa em comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos, nas quais as rádios comunitárias são, muitas vezes, o único canal de informação ao qual a população tem acesso.

Exatamente com vistas a extinguir essa disfunção, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Acreditamos que essa mudança irá contribuir para uma significativa expansão do alcance dos conteúdos produzidos pelas emissoras públicas, ao possibilitar a sua reprodução por rádios comunitárias que atuam em localidades que estão fora das áreas de cobertura dessas emissoras. Além disso, as rádios comunitárias poderão exercer de maneira ainda mais competente a sua função de educadoras políticas, algo essencial para o contínuo desenvolvimento da nossa democracia.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado Edio Lopes

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([\*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\*](#))

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a

integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|